



INFORMEF

OUTUBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2064 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - EXTINÇÃO ----- PÁG. 588](#)

[SÍNTESE INFORMEF - TENDÊNCIAS DA CONTABILIDADE PARA 2026 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 591](#)

[SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - RESOLUÇÃO CGSN Nº 183/2025 - ALTERAÇÕES ----- PÁG. 595](#)

[SÍNTESE INFORMEF - ESPÓLIO TRIBUTÁVEL - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE ----- PÁG. 600](#)

[SÍNTESE ANALÍTICA INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 603](#)

[SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - RECONFIGURAÇÃO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 605](#)

[SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - OCUPAÇÕES PERMITIDAS - ALTERAÇÕES. \(RESOLUÇÃO CGSN Nº 182/2025\) ----- PÁG. 609](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- IR - FONTE - FUNDOS DE INVESTIMENTO - INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR - COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO - TRATAMENTO TRIBUTÁVEL \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 214/2025\) ----- PÁG. 609](#)

[IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014 - NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023 - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 216/2025\) ----- PÁG. 614](#)

[NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO A JUROS DE MORA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 217/2025\) ----- PÁG. 618](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - EXTINÇÃO

“O Fim da DIRF e a Nova Era do Compliance Fiscal Digital: e-Social, EFD-Reinf e o Papel Central do Informe de Rendimentos nas Obrigações das Empresas”

1. Introdução: contexto e importância

Desde 1.º de janeiro de 2025, deixa de vigorar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma tradicional, sendo suas finalidades atendidas pela integração entre o e-Social e a EFD-Reinf, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.181/2024.

Entretanto, o Informe de Rendimentos (comprovante a ser entregue ao beneficiário pessoa física), regulado pela Instrução Normativa RFB nº 2.060/2021, permanece em vigor, com exigências de prazo, conteúdo e multas mantidas.

Dessa forma, encerra-se uma era de obrigação acessória – a DIRF –, mas não se simplifica a rotina empresarial: exige-se adaptação tecnológica, entrelaçamento preciso entre sistemas e atenção redobrada aos valores transmitidos nos sistemas do SPED.

Este documento apresenta:

1. Os fundamentos legais da extinção da DIRF e sua substituição normativa
2. A continuidade e exigências do Informe de Rendimentos
3. Impactos práticos e riscos
4. Quadro de anexo(s) normativos relevantes

Ao final, recomendações para compliance e mitigação de riscos.

2. Fundamentos jurídicos da extinção da DIRF

2.1. Instrução Normativa RFB nº 2.181/2024

A IN RFB 2.181/2024, de 13 de março de 2024, altera a Instrução Normativa RFB 2.043/2021 (a que disciplina a EFD-Reinf) para estabelecer que a DIRF será substituída, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2025.

Trecho relevante:

“A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º.01.2025 ... pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf; pelo evento S-1210 do e-Social e pelos demais eventos por ele referenciados; e pelo evento S-2501 do e-Social.”

A norma prorroga a extinção da DIRF, uma vez que havia proposta anterior para sua extinção já em 2024, mas foi adiada para 2025.

Importante destacar: entidades representativas (CFC, Fenacon e Ibracon) já solicitaram revogação da norma, sob o argumento de que reestabelece a DIRF indevidamente.

2.2. Interação com normas anteriores e dispositivo revogado

A DIRF era regulada pela IN RFB 1.990/2020 com sua disciplina quanto a declaração anual.

A IN 2.181/2024 modifica a IN 2.043/2021 para incluir dispositivos de transição e integração entre EFD-Reinf e e-Social.

A partir de 1.º de janeiro de 2025, não mais se utilizará a DIRF para fatos geradores dessa data em diante.

Assim, os eventos tributários e de retenções que antes eram consolidados na DIRF serão informados nos sistemas-dados do SPED, nas rotinas mensais.

3. Informe de Rendimentos permaneça obrigatória

Apesar da extinção da DIRF para fatos geradores a partir de 2025, a obrigação de emitir Informe de Rendimentos aos beneficiários pessoa física permanece, conforme a IN RFB nº 2.060/2021.

3.1. Disposição normativa: principais artigos

- Art. 3.º: "O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data."
- Parágrafo 1.º: No caso de rendimentos não sujeitos à retenção pagos por pessoa jurídica, entrega ao beneficiário que solicitar até 15 de janeiro do ano subsequente.
- Art. 4.º: "O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)" e as informações auxiliares constantes do Anexo II da IN 2.060/2021.
- Art. 5.º: Estipula multa de R\$ 41,43 por comprovante não fornecido ou com inexatidão.
- Art. 6.º: Estabelece penalidade de 300% sobre valores omitidos ou acrescidos indevidamente.

Anexo normativo da IN 2.060/2021

O Anexo I disciplina o modelo físico ou eletrônico (formato A4) do demonstrativo, com rodapé contendo o nome e CNPJ da empresa.

O Anexo II elenca os campos mínimos obrigatórios natureza dos rendimentos, deduções, imposto retido, etc.

3.2. Conteúdo mínimo obrigatório

As informações essenciais que devem constar no Informe de Rendimentos (com base no Anexo II da IN 2.060/2021) incluem:

- Identificação do beneficiário (nome, CPF)
- Total de rendimentos tributáveis, discriminando se pagos ou não sujeitos a retenção
- Deduções: previdência oficial, previdência complementar, dependentes, pensão alimentícia
- Valor do IRRF retido na fonte
- Informações complementares previstas no Anexo II (por exemplo, códigos de receita, detalhes adicionais)

Deve-se observar que rendimentos distribuídos como lucros/dividendos e aluguéis, que passaram a ser declarados via EFD-Reinf, devem ser refletidos no Informe de Rendimentos, na seção correspondente à sua natureza.

3.3. Multas e penalidades aplicáveis

- Multa fixa de R\$ 41,43 por comprovante não entregue ou inexato (Art. 5.º)
- Multa de 300% sobre valores omitidos ou acrescidos indevidamente (Art. 6.º)
- Penalidades administrativas e criminais adicionais podem incidir em caso de má-fé ou dolo

4. Impactos práticos e riscos para empresas

4.1. Adaptação tecnológica e integração de sistemas

Com a extinção da DIRF, as empresas devem estar plenamente aptas a:

- Enviar mensalmente eventos do e-Social, especialmente S-1210 (eventos trabalhistas) e S-2501.
- Preencher e transmitir eventos da série R-4000 da EFD-Reinf, incluindo retenções e pagamentos.
- Parametrizar corretamente rubricas da folha de pagamento, reconhecer lucros/dividendos, aluguéis e sua natureza para refletir no Informe de Rendimentos.
- Consolidar dados dos sistemas para extração do Informe de Rendimentos sem divergências face ao que foi transmitido ao Fisco

4.2. Validação e checagem antes da consolidação

A Receita Federal anunciou que disponibilizará painéis e relatórios de crítica para que empresas possam validar e corrigir dados antes da consolidação definitiva.

Esses mecanismos são essenciais para evitar que divergências entre o Informe de Rendimentos e os dados enviados nos sistemas causem questionamentos ou inclusão na malha fina do contribuinte.

4.3. Riscos de inconsistência e passivos

- Dados enviados no e-Social/EFDF-Reinf que não coincidirem com os valores do Informe de Rendimentos poderão gerar autuações, exigências de ajustes ou penalidades para a empresa.
- Beneficiários poderão questionar divergências no Informe, gerando demandas administrativas ou judiciais.
- Omissões ou erros relativos a lucros/dividendos e aluguéis - agora importados via EFD-Reinf -, se não refletidos adequadamente no Informe, podem gerar inconformidades.
- Multas previstas para entrega fora do prazo ou com inexatidão (conforme a IN 2.060/2021) continuam vigentes.

É imprescindível que empresas adotem rotinas internas de conciliação mensal/trimestral entre dados de folha, retenções tributárias e dados informados ao Fisco.

4.4. Transição para 2025

No ano-calendário 2024 (com entregas em 2025), a última DIRF deverá ser entregue normalmente (refletindo fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2024).

Ainda, há expectativa de que informações de distribuição de lucros, já exigidas na EFD-Reinf a partir de setembro de 2023, devam ser integradas ao leiaute do Informe de Rendimentos, mesmo sem nova versão formal da IN 2.060/2021 até o momento.

Por isso, empresas devem acompanhar publicações da Receita quanto à eventual atualização normativa ou leiaute do Informe de Rendimentos.

5. Quadro/Anexo: Principais normativos e anexos relevantes

Norma/Instrumento normativo	Ano/Data	Objeto/Relevância	Anexos/Conteúdo chave
IN RFB nº 2.181/13 mar 2024	2024	Altera IN 2.043/2021 para extinção da DIRF a partir de 2025	Introduz que DIRF será substituída pelos eventos R-4000 da EFD-Reinf, S-1210 e S-2501 do e-Social
IN RFB nº 2.043/12 ago 2021	2021	Estabelece regras da EFD-Reinf	Estrutura de eventos, retenções e obrigações a prestar
IN RFB nº 2.060/13 dez 2021	2021	Regula o Comprovante de Rendimentos Pagos/Informe de Rendimentos	Anexo I: modelo do comprovante; Anexo II: campos obrigatórios e leiaute

Norma/Instrumento normativo	Ano/Data	Objeto/Relevância	Anexos/Conteúdo chave
IN RFB nº 1.990/2020	2020	Regulava a DIRF/declaração anual	Será substituída para fatos geradores a partir de 2025 conforme IN 2.181/2024

Este quadro orienta as consultas diretas às normas que devem ser mantidas no compliance tributário e contábil.

6. Recomendações estratégicas para empresas e escritórios contábeis

1. Mapear rubricas da folha de pagamento e classificar adequadamente rendimentos tributáveis, deduções e retenções, de modo que os sistemas exportem diretamente ao Informe de Rendimentos valores que correspondam ao que foi transmitido ao e-Social/EFD-Reinf.
2. Implementar rotina de conciliação mensal entre sistemas de folha, módulo fiscal e sistemas SPED para identificar inconsistências com antecedência.
3. Simular o Informe de Rendimentos com base nos eventos enviados ao Fisco e compará-lo com valores acumulados nos sistemas internos, antes da entrega.
4. Monitorar novas publicações da Receita ou atualizações da IN 2.060/2021 que eventualmente adaptem seus leiautes para novo cenário.
5. Utilizar os painéis e relatórios de crítica disponibilizados pela Receita para pré-validação de dados.
6. Manter comunicação com beneficiários de rendimentos (empregados, prestadores) de forma transparente para eventuais ajustes, correções ou esclarecimentos.
7. Em caso de erro ou omissão detectada após a entrega do Informe, avaliar retificação ou comunicação ao beneficiário, bem como eventuais ajustes fiscais internos.
8. Apoiar a capacitação de equipes de contabilidade, fiscal e tecnologia da informação para correta assimilação das novas exigências.

7. Conclusão

O fim da DIRF não representa um enfraquecimento do controle fiscal, mas uma reconfiguração da prestação de informações tributárias por meio dos sistemas centrais do SPED: e-Social e EFD-Reinf. A obrigação de emitir o Informe de Rendimentos permanece como instrumento de transparência e de reconciliação entre a empresa e o beneficiário pessoa física.

Para que essa transição não se converta em fonte de riscos, é imprescindível que empresas, contadores e gestores tributários adotem uma postura proativa, alinhando sistemas, validando dados e adotando rotinas de conciliação e monitoramento.

A atenção ao mínimo detalhe nas rubricas, ao envio tempestivo dos eventos e à integridade das informações será decisiva para evitar autuações, questionamentos e prejuízos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOIR7495---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - TENDÊNCIAS DA CONTABILIDADE PARA 2026 - DISPOSIÇÕES

Reforma Tributária (EC 132/2023 e LC 214/2025), automação e novos modelos de serviço: impactos práticos para escritórios contábeis e empresas

1) Ementa (resumo executivo)

A partir de 2026 inicia-se a etapa operacional da Reforma Tributária do consumo, com fase de teste e transição do IBS/CBS, exigindo reprecificação de serviços, revisão contratual, adaptação de ERPs/faturamento, e governança fiscal orientada a dados. A NFS-e Nacional torna-se parâmetro de integração e compliance para prestadores de serviços, e as tendências de mercado para o biênio 2026-2027 consolidam: contabilidade consultiva, BPO financeiro, Customer Success, automação/IA no operacional, maior escrutínio sobre modelos de contratação (pejotização) e provável reavaliação do Lucro Presumido diante da não cumulatividade ampla. Base normativa *in verbis* quadros anexos ao final.

2) Contextualização normativa essencial (com trechos *in verbis*)

2.1. Emenda Constitucional 132/2023 (arquitetura do IBS/CBS)

Trecho *in verbis*(caput): “Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada...” (art. 156-A, caput).

Trecho *in verbis*(neutralidade): “O imposto... será informado pelo princípio da neutralidade...” (art. 156-A, § 1º, I).

2.2. Lei Complementar 214/2025 (lei geral do IBS/CBS/IS)

Incidência (exemplo): “O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços” (art. 4º, caput).

2.3. Não cumulatividade e crédito amplo (regra-matriz)

Trecho *in verbis*: “O contribuinte... poderá apropriar créditos do IBS e da CBS... excetuadas... de uso ou consumo pessoal” (art. 47, caput).

2.4. Início operacional (2026) e alíquotas-teste

Trechos *in verbis*:

- “Em 2026, a CBS será cobrada à alíquota de 0,9%” (art. 346).
- “Em 2026, o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,1%” (art. 343).
- Escalonamento do IBS 2027-2032 (0,1%/0,1%; 0,3%; 0,6%; 0,9%; 1,2%) (art. 294, III, “a” a “e”).

2.5. NFS-e Nacional e condicionantes federativas (governança)

Trecho *in verbis*: “Fica vedada a entrega de transferências voluntárias aos Municípios que não celebrarem convênio...” (art. 62, §7º). Implica adesão/integração ao ambiente nacional da NFS-e.

(Complemento oficial: a página do Ministério da Fazenda confirma obrigatoriedade da NFS-e a partir de janeiro/2026 e a vinculação a convênios).

2.6. Modelos de contratação e “pejotização” (segurança jurídica)

O STF determinou suspensão nacional de processos sobre licitude de contratos de prestação de serviços (tema correlato à “pejotização”), ao reconhecer repercussão geral (ARE 1.532.603, Tema 1389). Efeito: cautela redobrada na modelagem contratual.

3) Tendências estruturais para 2026 - impactos e providências

(1) Contabilidade consultiva como padrão

Com crédito financeiro amplo e apuração assistida (LC 214), o valor está na análise de margem, ROI de créditos e precificação líquida. Opinião: escritórios que não migrarem do “cumprimento” para “resultado” perderão relevância.

(2) Reforma Tributária redefine o papel do contador

Transição plurianual: CBS 0,9% (2026); IBS 0,1% (2026); escalonamentos até 2032 – exigindo simulações de carga efetiva, revisão de orçamentos/contratos e cláusulas de reequilíbrio (arts. 343, 346 e 374-376).

(3) BPO Financeiro como motor de receita e fidelização

Integrações bancárias + NFS-e Nacional + apuração assistida favorecem terceirização de tesouraria, contas a pagar/receber e conciliações, entregando KPIs financeiros ao cliente.

(4) Customer Success aplicado à contabilidade

Adoção de rotinas pró-ativas: health-checks tributários (créditos vedados/estornos), acompanhamento de saldo a recuperar e alertas de reequilíbrio contratual no setor público e privado (arts. 47, 374-376).

(5) Ecossistema contábil (serviços adjacentes)

Certificação digital, registro de marca, recuperação tributária e consultorias setoriais aumentam ticket e retenção. Opinião: bundling de serviços com SLAs e métricas de sucesso é diferencial real.

(6) Automação e IA no operacional

Classificação de lançamentos, conciliações e atendimento básico tornam-se automatizáveis; auditorias de consistência (apuração assistida) viram rotina. Benefício: escala com menos horas repetitivas.

(7) “Pejotização” exige governança jurídica

Com o STF pautando o tema, diagnósticos contratuais (subordinação/ônus de atividade/risco) são indispensáveis. Opinião: avance somente com laudos e pareceres formais, compliance trabalhista e societário.

(8) Lucro Presumido sob pressão

A não cumulatividade ampla do IBS/CBS pode favorecer quem gera crédito — empurrando parte das empresas a reavaliar o Presumido e simular migração. Opinião: trate como projeto 2025-Q4/2026-Q1, com cenários “with/without credits”.

(9) Janela histórica de crescimento para a contabilidade

A combinação Reforma + Digitalização + BPO/CS + IA cria demanda consultiva estrutural. Opinião: posicione-se como parceiro de decisões, não como “preenchedor de obrigações”.

4) Orientações práticas (passo a passo)

4.1. Precificação e contratos (90 dias)

- Mapear impacto tributário efetivo por carteira (simular IBS/CBS 2026 e transição 2027-2032).
- Inserir cláusulas de reequilíbrio e índices de repasse (arts. 374-376 LC 214).
- Revisar matriz de riscos para serviços públicos e privados (alterações de carga e repasses).

4.2. Faturamento e NFS-e Nacional (Q4-2025 → go-live 2026)

- Aderir e homologar integração ao ambiente nacional NFS-e; reconfigurar naturezas de operação e regras de crédito/estorno.
- Ajustar cadastros (CFOP/NBS/atributos) e campos de rastreabilidade exigidos para crédito.

4.3. ERP/Automação/IA

- Implementar validações de crédito (art. 47 e vedas), rotinas de estorno e controles de saldo a recuperar.
- Ativar apuração assistida e trilhas de auditoria (arts. 44 e 45; §§ da apuração assistida).

4.4. Governança de contratação (pejotização)

- Conduzir due diligence contratual e parecer jurídico antes de migrar modelos.
- Acompanhar o Tema 1389 e deliberações do STF/TST.

4.5. Regime tributário (2026)

- Executar simulações comparativas (Presumido vs. Real), com sensibilidade aos créditos setoriais, e efeitos do IS sobre produtos/serviços específicos.

5) Quadros/Anexos (para pronta consulta)

Anexo A - Linha do tempo do IBS/CBS (testes e transição)

Ano	CBS	IBS	Base legal	Observações
2026	0,9%	0,1% (estadual)	LC 214, arts. 346 e 343	Fase inicial (teste); ajustes de sistemas e créditos.
2027-2028	Alíquota ref. – 0,1 p.p.	0,05% + 0,05% (estadual/municipal)	LC 214, arts. 347 e 344	Início do duplo componente do IBS (E/M).
2029	Alíquota ref.	0,3%	LC 214, art. 294, III, “b”	Escalonamento IBS.
2030	Alíquota ref.	0,6%	LC 214, art. 294, III, “c”	—
2031	Alíquota ref.	0,9%	LC 214, art. 294, III, “d”	—
2032	Alíquota ref.	1,2%	LC 214, art. 294, III, “e”	—
2033	Alíquota cheia	Alíquota cheia	LC 214, art. 294, III, “f”	Convergência ao regime definitivo.

Nota: “alíquota de referência” da CBS será fixada nos termos da LC 214 (arts. 14, 345 e 353-359), com reduções transitórias em 2027-2028.

Anexo B - Matriz de impacto por segmento (síntese)

Segmento	Risco/Alavanca	Ação recomendada
Serviços intensivos em pessoal	Menor crédito sobre folha; pressão de margem	Reprecificação com simulações IBS/CBS; BPO Financeiro para ganho de eficiência
Indústria/Comércio	Crédito amplo em insumos/serviços	Mapeamento de crédito (art. 47) e workflow de estornos
SaaS/Serviços digitais	Regras de exportação de imaterial/serviços	Classificação correta e provas de consumo no exterior (arts. 79-80)
Setor público/fornecedores	Reequilíbrio econômico-financeiro	Cláusulas e procedimentos de reequilíbrio (arts. 374-376)

Anexo C - Checklist de prontidão (Q4-2025 → H1-2026)

1. Faturamento/NFS-e: convênio e homologação; naturezas de operação; layout/validações.
2. ERP/Créditos: regras do art. 47; controles de estorno; trilhas de auditoria.

3. Contratos/Preços: simulações por cliente; cláusulas de reequilíbrio (374-376); política de repasse.
4. Governança trabalhista: pareceres sobre modelo PJ; monitoramento do Tema 1389 (STF).

Anexo D - KPIs e Governança Tributária

- Carga efetiva (IBS/CBS) por produto/serviço e saldo de créditos.
- Tickets & churn (CS) por segmento; SLA de fechamento e de entrega de obrigações.
- Nível de conformidade NFS-e (erros/indeferimentos) e apuração assistida (diferenças).

6) Riscos e recomendações

- Risco de subprecificação em serviços intensivos em mão de obra se créditos forem superestimados. Recomendação: auditar a base de crédito (vedações/estornos) antes de revisar preços.
- Risco contratual: não pactuar repasses/reequilíbrios (setor público e privado). Recomendação: auditar contratos com gatilhos objetivos (arts. 374-376).
- Risco trabalhista em mudanças de modelo (PJ). Recomendação: laudos e pareceres formais alinhados ao andamento do STF/Tema 1389.
- Risco operacional: integração tardia à NFS-e Nacional (convênio/ambiente). Recomendação: projeto técnico imediato com testes em pré-produção.

7) Conclusão

Em 2026, a contabilidade brasileira migra de vez para um modelo consultivo, digital e orientado a performance. A Reforma Tributária (EC 132/2023 e LC 214/2025) exige reengenharia de processos, revisão de preços e contratos, mapeamento rigoroso de créditos e automação. Escritórios que liderarem a transição unindo BPO Financeiro, Customer Success e IA capturam a maior janela de crescimento da década; quem adiar, perderá margem e clientes.

8) Referências normativas principais

- EC 132/2023 texto oficial (art. 156-A e correlatos).
- LC 214/2025 Lei Geral do IBS/CBS/IS (incidência, não cumulatividade, transição, reequilíbrio contratual).
- Ministério da Fazenda Regulamentação da Reforma e integração NFS-e Nacional (obrigatoriedade/convênios).
- STF Repercussão geral (Tema 1389) e suspensão nacional de processos sobre licitude de contratos de prestação de serviços (pejotização).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOIR7496---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - RESOLUÇÃO CGSN Nº 183/2025 - ALTERAÇÕES

1. Introdução: Contexto e motivação da mudança normativa

A Resolução CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2025, altera dispositivos da Resolução CGSN nº 140/2018 (que regula o Simples Nacional) para adequá-los às inovações trazidas pela Lei Complementar 214/2025 (Reforma Tributária do Consumo) e pelas Leis Complementares 214 e 216/2025.

As mudanças implicam reorganização normativa do regime, introdução de novos deveres, ajuste de penalidades e reforço da fiscalização, sobretudo no que se refere à consistência das declarações, obrigações acessórias e harmonização entre os entes federados.

A seguir, apresentamos uma estrutura temática para melhor compreensão:

Seção	Tema principal
2	Objetivos centrais e princípios novos
3	Alterações definicionais (receita bruta, tratamento de receitas fragmentadas)
4	Obrigações acessórias e natureza declaratória (PGDAS-D, Defis, DASN-Simei, EFD)
5	Novas hipóteses impeditivas e critérios restritivos
6	Penalidades e multas revisadas
7	Autonomia municipal e exigência de escrituração fiscal digital
8	Impactos práticos, riscos e recomendações para empresas e escritórios contábeis
9	Quadro comparativo (antes × depois)
10	Conclusão e alerta final

2. Objetivos centrais e princípios novos

A Resolução 183/2025 introduz e formaliza novos princípios que devem nortear a aplicação do regime do Simples Nacional, buscando maior integração entre os fiscos e padrão de atuação mais cooperativo:

- Princípios de cooperação, transparência, justiça tributária e integração administrativa são expressamente adotados como diretrizes do Simples Nacional.
- Ganha força maior a ideia de atuação coordenada entre União, Estados e Municípios, com compartilhamento de dados, padronização de exigências e redução de disfunções fiscais entre entes.
- A norma reforça que o regime permanece orientado por caráter declaratório de certas obrigações: os dados prestados pelas empresas têm valor confessório (confissão de dívida) evitando, em regra, lançamento de ofício direto.

Essas inovações têm por meta maior segurança jurídica sobre as informações apresentadas e estímulo à autorregularização, mas impõem maior exigência ao contribuinte quanto à consistência e conformidade dos dados.

3. Alterações definicionais

3.1 Conceito ampliado de receita bruta e vedação à fragmentação

Um dos pontos centrais da Resolução 183/2025 é a reforma conceitual do conceito de receita bruta para efeitos de enquadramento no Simples Nacional:

- A nova redação explícita que a "receita bruta" compreende todas as receitas da atividade principal, inclusive aquelas apuradas em inscrições distintas do CNPJ ou quando há atuação como contribuinte individual (profissional liberal).
- A medida visa afastar práticas de divisão de faturamento em diferentes estabelecimentos ou diferentes inscrições jurídicas para permanecer no Simples — combate à fragmentação artificial de receitas.
- Essa ampliação reduz margens para controvérsias quanto ao enquadramento do contribuinte e antecipa autuações por erro de contabilização ou omissão de receitas dispersas.

3.2 Receita de atividades secundárias e sua inclusão

Embora o foco recaia sobre a “atividade principal”, a nova norma também reforça que receitas decorrentes da atividade principal, ainda que obtidas em local diverso ou sob inscrição distinta, devam ser incluídas no cálculo do limite de receita bruta e no enquadramento. Isso exige que o contribuinte monitore todas as fontes de receita correlata.

Essa clarificação normativa corrige brechas frequentes em fiscalizações que questionavam a exclusão de receitas consideradas “não principais” mas economicamente conexas.

4. Obrigações acessórias, natureza declaratória e exigência de EFD

4.1 Natureza declaratória dos principais instrumentos

A Resolução 183/2025 reforça que as principais declarações do Simples PGDAS-D, Defis e DASN-Simei têm natureza declaratória, ou seja, os valores informados vinculam-se ao contribuinte como confissão de dívida.

Isso implica que:

“os dados declarados constituem confissão de dívida — dispensando lançamentos de ofício e estimulando a autorregularização antes de ações fiscais.”

Com essa previsibilidade, o lançamento retroativo só será possível em hipóteses excepcionais (ex. irregularidades evidentes ou dolo), salvo nas hipóteses de retenção ou questionamento justificável.

Essa mudança reforça a responsabilização direta do contribuinte sobre a exatidão e integridade dos dados prestados, intensificando o risco em casos de inconsistência ou omissão.

4.2 Ampliação do escopo para EFD - exigência facultativa ou compulsória

Um dos avanços mais sensíveis da nova norma é a possibilidade de exigência da Escrituração Fiscal Digital (EFD) para empresas optantes pelo Simples:

- A Resolução define que Municípios poderão exigir, em seus respectivos bairros de competência, a EFD das empresas optantes pelo regime, desde que disponibilizem programa gratuito para cumprimento da obrigação, com interface eletrônica vinculada ao portal do Simples Nacional.
- A exigência municipal deverá observar a padronização e integração com o portal Simples, de forma a não causar redundâncias ou conflitos nas informações exigidas.
- Empresas devem estar atentas: ainda que o Simples seja um regime simplificado, o contribuinte poderá ser obrigado à escrituração digital local sempre que houver regulamentação municipal em conformidade.

Ainda que não seja automática, essa permissão abre precedente para adoção mais ampla de fiscalização digital local, exigindo que os escritórios contábeis reforcem controles internos e revisões periódicas das escriturações.

4.3 Retenção para análise e intimações art. 39-A (modificações anteriores mantidas)

Embora a Resolução 183/2025 não trate profundamente do art. 39-A (da Resolução 140/2018), é importante reter que as alterações introduzidas por norma prévia (Resolução CGSN 173/2023) permanecem e ganham relevância ampliada:

- O art. 39-A da Resolução 140/2018, segundo redação dada pela CGSN 173/2023, permite que declarações transmitidas via PGDAS-D (inclusive declarações originais, e não apenas retificadoras) sejam retidas para análise por critérios internos da RFB, Estados e Municípios.
- Em caso de retenção, a empresa será comunicada e poderá ser intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos.

- Se houver modificação no valor declarado como consequência da retenção, deverá observar o procedimento de impugnação no contencioso administrativo conforme competência do ente que realizou o lançamento.

Essa prerrogativa legítima que a fiscalização bloqueie declarações para análise sem necessariamente lançar crédito de ofício, exigindo reação administrativa ou contábil tempestiva.

5. Novas hipóteses impeditivas e critérios restritivos

A Resolução 183/2025 também revisita as condições que impedem a opção ou permanência no regime do Simples Nacional, visando maior rigidez e previsibilidade fiscal:

- Sócio domiciliado no exterior torna-se hipótese impeditiva para opção: empresas com sócios fora do país ficarão proibidas de aderir ao Simples.
- Filiais, sucursais, agências ou representações no exterior também são incluídas como impeditivo: quem possuir estabelecimento fora do país não poderá optar.
- Trata-se de reforço formal ao caráter nacional inequívoco do regime, eliminando ambiguidades de interpretação e controle sobre estruturas societárias internacionais.
- A novidade delimita critérios de impedimento mais claros e evita manobras societárias destinadas a burlar restrições.

Esses impedimentos visam inibir mecanismos de elisão ou planejamento tributário que buscavam usar o regime simplificado como atalho para estruturas complexas internacionalizadas.

Ademais, persistem os critérios previamente existentes de impedimento como ultrapassagem de receita bruta anual, sujeição a determinados tributos ou atividades incompatíveis agora integrados ao novo escopo, sem prejuízo de sua aplicação contínua.

6. Penalidades e multas revisadas

A nova resolução redefine sanções aplicáveis a optantes do Simples Nacional para desencorajar atrasos, omissões ou erros nas declarações:

- PGDAS-D: multa de 2 % ao mês ou fração, limitada a 20 %, por atraso ou falta de informação. Vigência prevista para 1º de janeiro de 2026.
- Defis: multa de 2 % ao mês, também limitada a 20 %, além de R\$ 100 por grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.
- Mínimo de multa para a Defis: R\$ 200.
- Para entregas espontâneas ou retificações dentro de prazo tolerado, poderão haver reduções previstas — exigindo atenção ao detalhamento de regras transitórias.
- Essas multas reforçam a importância de cumprimento pontual e exato das declarações, dado o caráter confessorio dos dados informados.

Esse ajuste eleva o risco fiscal dos contribuintes e exige reavaliação das rotinas de controle e revisão antes da entrega das obrigações.

Outros pontos correlatos:

- A prorrogação de prazos (por exemplo, nas Resoluções 179/2025 e 180/2025) não implica direito à restituição ou compensação de valores já pagos.
- Juros sobre parcelamentos continuarão a incidir, mesmo com prorrogações.

Assim, o contribuinte não se beneficia de perdão automático apenas de postergação de prazo.

7. Autonomia municipal e exigência local de EFD

Um ponto particularmente sensível para empresas que prestam serviços ou operam sob regime municipal:

- Os municípios passam a ter competência para exigir escrituração fiscal digital de empresas optantes do Simples, desde que cumpram duas condições:

- a) ofertem programa gratuito para cumprimento da obrigação;
- b) permitam acesso e interoperabilidade com o portal Simples Nacional.
- Essa previsão descentraliza parte da fiscalização tributária local, ampliando o risco de exigências simultâneas municipais.
- Os contadores devem verificar a disponibilidade municipal para cumprimento dessa obrigação e mapear exigências locais que possam antecipar auditorias.

Tal descentralização exige sinergia entre escritórios, departamentos legais e fiscais locais, para garantir que obrigações municipais não conflitem com os prazos e padrões nacionais.

8. Impactos práticos, riscos e recomendações

8.1 Impactos para contadores e escritórios

1. Aprimoramento de controles internos: Dada a natureza confessória das declarações, o controle prévio (revisão, validações cruzadas) se torna mandatório.
2. Integração entre unidades e inscrições diferentes: Decisões de alocação de receita entre diferentes estabelecimentos ou inscrições requerem cuidadosa análise para evitar omissão ou duplicidade.
3. Atuação preventiva: Com a permissão de exigência de EFD e retenção de declarações, atuar preventivamente (pré-auditoria) se torna diferencial no serviço contábil ou consultivo.
4. Mapeamento municipal: Os escritórios devem manter lista atualizada dos municípios que já exigem ou regulamentaram a EFD municipal para optantes do Simples.
5. Treinamento e atualização contínua: Diante da nova carga normativa, contadores e tributários devem ser capacitados para interpretar e aplicar os dispositivos da Resolução 183/2025 e normas correlatas.

8.2 Riscos para empresas

- Risco de atuação declaratória: Eventuais inconsistências nos dados transmitidos poderão gerar deduções ou autuações induzidas com base na confissão de dívida.
- Risco de desenquadramento: Com controles mais estritos e definição ampliada de receita, empresas podem ser desenquadradas por ultrapassagem não percebida.
- Risco municipal: Se o município exigir EFD e a empresa não estiver preparada, poderá sofrer penalidades locais ou embargos.
- Risco de inércia normativa: Empresas e escritórios que continuarem operando “como antes” podem sofrer grave contingência quando forem exigidas adaptações repentinas.
- Risco de multas elevadas: Com a nova multa de até 20 % no PGDAS-D e nas defis, atrasos ou erros de declaração tornam-se gravíssimos.

8.3 Recomendações práticas

- Realizar autoavaliação contábil para identificar recepções de receitas em outras filiais ou inscrições que não vinham sendo consideradas.
- Implantar checklist de conferência (dados, receitas, impostos) antes da transmissão do PGDAS-D.
- Monitorar através de sistemas fiscais a legislação interna dos municípios onde a empresa atua.
- Diversificar backups e auditorias cruzadas dos dados tributários.
- Acompanhar manuais técnicos e comunicados da Receita Federal e do portal do Simples Nacional, para acompanhar eventual publicação de normas complementares (arts. transitórios, alíquotas, etc.).
- Em caso de dúvida, buscar orientação especializada antes de submeter declarações, sobretudo em operações de várias unidades ou receitas descentralizadas.

9. Quadro comparativo: regimes Antes (Resolução 140/2018 e alterações até 2024) vs. Depois (com 183/2025)

Tema/dispositivo	Situação anterior	Situação com Resolução 183/2025
Conceito de receita bruta	Receitas explicitamente da empresa em sua inscrição principal; fragmentações eram objeto de questionamento	Inclui todas as receitas da atividade principal, mesmo sob diferentes inscrições ou unidades do CNPJ
Natureza das declarações (PGDAS-D, Defis, DASN-Simei)	Declaratórias em teoria, mas sujeitas a lançamentos de ofício em fiscalizações	Confissão de dívida formalizada e explícita, com restrições aos lançamentos de ofício
Exigência de escrituração fiscal (EFD) para optantes	Não prevista opcionalmente para regime simplificado	Municípios podem exigir EFD desde que ofereçam programa gratuito vinculado ao Simples Nacional
Hipóteses impeditivas	Sócios domiciliados no exterior ou estrutura internacional eram tratadas com certa ambiguidade	Passam a ser impeditivas expressas e claras (filiais/exterior, sócio fora etc.)
Multas e penalidades	Multas já previstas para atrasos ou erros nas declarações, mas com menor rigidez	PGDAS-D e Defis com multa de 2% ao mês (até 20 %), penalidades específicas por omissões e critérios de redução para entregas espontâneas
Retenção de declarações (art. 39-A)	Retenção apenas para retificadoras	Retenção sobre qualquer declaração transmitida, inclusive original, com comunicação e intimação possíveis
Autonomia municipal	Exercício já via legislação municipal, mas com menor integração ao regime nacional	Permite exigência local da EFD para optantes do Simples, exigindo programa oficial e integração com portal nacional
Fiscalização integrada entre entes	Discrepâncias e duplicidades frequentes entre fiscalizações estadual, municipal e federal	Maior ênfase à integração e compartilhamento de dados entre entes federados

Esse quadro evidencia que a Resolução 183/2025 não representa apenas ajustes pontuais, mas um redesenho conceitual da estrutura normativa do Simples Nacional, fortalecendo mecanismos de controle, integração e responsabilização.

10. Conclusão e alerta final

A Resolução CGSN 183/2025 constitui marco relevante na evolução normativa do Simples Nacional, reforçando a rigidez do regime simplificado e obrigando o contribuinte e o setor contábil a elevar o grau de precisão e integridade das informações transmitidas.

As principais inovações ampliação do conceito de receita bruta, possibilidade de exigência de EFD municipal, natureza confessória das obrigações, e multiplicação de hipóteses impeditivas exigem atuação proativa, revisão de controles e plena adaptação tecnológica. Há riscos substanciais de autuação ou exclusão do regime para empresas que atuem de forma negligente ou com procedimentos ultrapassados.

Recomendamos que cada empresa efetue, com assessor tributário ou contábil, análise detalhada de sua operação, estrutura societária, escrituração fiscal e obrigações municipais, e implemente plano de ação robusto para adaptação antes da vigência plena das novas disposições.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

SÍNTESE INFORMEF - ESPÓLIO TRIBUTÁVEL - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE

1. Objeto da Síntese

O presente informe versa sobre o recente esclarecimento da Receita Federal do Brasil (RFB) de que os valores pagos por entidade fechada de previdência complementar a herdeiros, em decorrência do falecimento do participante, integram o espólio e estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda (IR).

O objetivo é proporcionar aos contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas compreensão robusta e direta do tema, com trechos in verbis da norma/solução de consulta, implicações práticas e orientações para atuação.

2. Dispositivo normativo e entendimento da Receita Federal

2.1. Base normativa relevante

- Lei Complementar nº 109/2001 - dispõe sobre o regime de previdência complementar das entidades fechadas ("EFPC").
- Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018) - regula IRPF, entre outras matérias.
- Solução de Consulta Solução de Consulta COSIT nº 201/2025, de 24/09/2025 - pronunciamento específico da RFB.
- Outros normativos interpretativos (IN, perguntas e respostas da RFB, etc.).

2.2. Enunciado da Solução de Consulta

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 201/2025:

"Os rendimentos pagos por entidade fechada de previdência complementar (saldo de conta) aos herdeiros de participante falecido são considerados rendimentos do espólio, e não de cada herdeiro individualmente."

"Devem, portanto, integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o espólio." (parágrafo interpretativo)

2.3. Consequência interpretativa da RFB

Com base nesse entendimento, havendo falecimento de participante de plano de previdência complementar mantido por entidade fechada, os valores pagos ou a pagar aos beneficiários/herdeiros devem:

- integrar o espólio do falecido;
- serem tributados pelo IR no âmbito do espólio, e não individualmente por cada herdeiro;
- observarem as regras de tributação do RIR/2018 quanto ao IRPF do espólio.

Esse entendimento contrasta com interpretações mais flexíveis em previdência aberta ou em planos com beneficiário específico, nas quais a transmissão direta ao beneficiário poderia afastar a tributação como rendimento do espólio.

3. Análise jurídica estruturada

3.1. Natureza jurídica dos valores

– O plano de previdência complementar operado por entidade fechada (EFPC) constitui “benefício de aposentadoria, pensão ou pecúlio” ou outra modalidade segundo o regulamento do plano, nos termos da LC 109/2001.

– Com o falecimento do participante, sobrevêm os pagamentos aos beneficiários ou herdeiros. A questão jurídica é se esses valores configuram rendimento tributável, e se integram o patrimônio do falecido (espólio) ou transitam diretamente aos herdeiros, sem tributação como rendimento do espólio.

– A RFB, pela Solução de Consulta citada, posiciona-se no sentido de que integram o espólio. Assim, há reconhecimento expresso da tributação pelo IR.

3.2. Base jurídica do entendimento

– O RIR/2018 define rendimentos da pessoa física, do espólio, bases de tributação. – A Solução de Consulta da RFB qualifica os valores como rendimentos do espólio.

– Importante observar que, diferentemente de planos de previdência aberta ou seguros de vida, nos quais há jurisprudência de que os valores pagos a beneficiários não se sujeitam à inventariança ou transmissão tributária (depende da estrutura de beneficiário indicado), no caso debatido existe vinculação à entidade fechada e ao espólio.

– Embora não haja dispositivo legal que, em letra de lei, estipule expressamente “os valores de previdência complementar de entidade fechada, em razão de falecimento, integram o espólio”, o entendimento da RFB agrega segurança para aplicação prática pelas empresas e profissionais contábeis/tributários.

3.3. Implicações práticas para contadores, tributaristas e gestores

– Identificar nos planos de previdência complementar fechada quais participantes faleceram e se houve pagamento de saldo a beneficiários/herdeiros.

– Verificar se os valores foram tratados como rendimento individual de herdeiros ou como rendimentos do espólio. Caso individualmente, há risco de retificação e autuação.

– Proceder à inclusão desses valores nos rendimentos do espólio, com realização de IR-PF conforme regras aplicáveis.

– Atentar para inventário e encerramento do espólio, bem como para declaração final de espólio. – Reavaliar contratos de previdência complementar quanto à designação de beneficiários e cláusulas de sucessão, especialmente em planos fechados.

3.4. Pontos de atenção e limites do entendimento

– A Solução de Consulta da RFB é vinculante apenas para o caso analisado, mas serve de forte indicador para interpretação uniforme.

– O tema pode divergir quanto a planos de previdência aberta ou seguros de vida – não se extrai automaticamente extensão para esses casos.

– Deve haver certeza quanto à condição de “entidade fechada de previdência complementar” e ao plano específico – a regra pode variar se for entidade aberta ou outro regime.

– Verificar eventual conflito com planejamento sucessório e normas de transmissão causa mortis (ex: Lei nº 9.532/1997, Lei nº 11.053/2004) ou com jurisprudência de Supremo Tribunal Federal (STF) sobre taxas/transmissão de plano de previdência – por exemplo, decisão que vedou imposto de herança sobre previdência privada aberta.

4. Quadro resumo dos principais dispositivos e entendimentos

Norma/Solução	Dispositivo relevante (trecho <i>in verbis</i>)	Implicação prática
Solução de Consulta COSIT nº 201/2025	“Os rendimentos pagos por entidade fechada de previdência complementar (saldo de conta) aos herdeiros de participante falecido são considerados rendimentos do espólio, e não de cada herdeiro individualmente.”	Exige tributação pelo IR no âmbito do espólio, não dos herdeiros individualmente.

Norma/Solução	Dispositivo relevante (trecho <i>in verbis</i>)	Implicação prática
LC 109/2001	– (Estabelece regime das entidades fechadas de previdência complementar.	Confere o marco legal para os planos operados por entidades fechadas.
RIR/2018 (via Decreto 9.580/2018)	(Regulamento do IRPF)	Dá a base normativa para tributação de rendimentos pela pessoa física e espólio.
Perguntas e Respostas da RFB – previdência complementar	“Em caso de falecimento do titular do plano, o saldo acumulado em previdência complementar entra em processo de inventário?” – Resposta: “Como regra geral, não. Os beneficiários indicados pelo titular do plano receberão o saldo em conta sem ter que passar pelo processo inventariante.”	Importante ressalva: a regra geral não é absoluta – planejar beneficiários continua sendo relevante.
Jurisprudência STF	STF declarou inconstitucional cobrança de “imposto da herança” sobre planos de previdência privada aberta.	Diferenciar entre regime de entidade aberta e fechada: o entendimento da RFB se refere a entidade fechada; impacto de jurisprudência em previdência aberta.

5. Orientações de compliance e planejamento para empresas e profissionais

1. Mapeamento de planos: Identificar todos os planos mantidos por entidade fechada de previdência complementar que possuem participantes falecidos e pagamentos efetuados ou a efetuar.
2. Verificação de beneficiários: Avaliar se os planos possuem beneficiários designados, e se há cláusulas estatutárias/regulamentares que preveem pagamento direto ou obrigam pagamento à herança.
3. Tratamento contábil-tributário: Em relação ao espólio, contemplar o valor como rendimento sujeito a IR no espólio – coordenar com o inventariante ou responsável do espólio para cumprimento das obrigações.
4. Declaração de espólio: Verificar que a declaração final de espólio (IR) contemple o valor apropriado, e que a partilha ou encerramento considere tal rendimentos.
5. Planejamento sucessório: Para futuros casos, considerar cláusulas regulatórias que designem beneficiários, prever regimes de tributação e verificar impacto em planejamento tributário e sucessório.
6. Risco de autuação: Caso valores tenham sido tratados como rendimentos individuais de herdeiros, há risco de autuação ou exigência de ajuste pela RFB.
7. Diferenciar regimes: Atenção para distinguir planos de entidade fechada de previdência complementar daqueles de previdência aberta ou seguros de vida, pois o entendimento pode variar.
8. Atualização normativa contínua: Manter acompanhamento das normas da RFB, novas Soluções de Consulta, bem como jurisprudência relevante (incluindo STF, STJ) que possam modificar ou reforçar o entendimento.

6. Conclusão

Em síntese, o entendimento recente da Receita Federal representa um marco importante para o tratamento tributário de planos de previdência complementar mantidos por entidade fechada em caso de falecimento do participante.

A principal mensagem é que os valores pagos aos herdeiros, quando decorrentes de tais planos, configuram rendimento do espólio e estão sujeitos à tributação pelo IR, o que exige atenção

imediate de contadores, tributaristas e gestores de empresas para evitar passivos tributários, adequar procedimentos e realizar planejamento sucessório eficiente.

Recomenda-se, portanto, que as empresas e os profissionais engajados na gestão de planos de previdência complementar assim como os responsáveis por inventários e espólios integrem esse entendimento em suas rotinas, adotando controles, ajustes contábeis, e orientações específicas aos beneficiários e participantes.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOIR7501---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE ANALÍTICA INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - CONSIDERAÇÕES

“Nova Era da Lei Complementar 123/2006 – Como a Resolução CGSN nº 183/2025 Reconfigura o Simples Nacional”

A seguir, apresentamos síntese analítica, detalhada e com citações in verbis, da Resolução CGSN nº 183/2025 (publicada em 13 de outubro de 2025) - com foco nas principais alterações do regime do Simples Nacional de importância para contadores, tributaristas, gestores fiscais e empresas optantes. O objetivo é fornecer clareza, abrangência e utilidade prática para inclusão no boletim decendial da empresa.

Resolução CGSN nº 183/2025 - Síntese analítica

Publicado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em 13/10/2025, a norma altera dispositivos da Resolução CGSN nº 140/2018, que regulamenta o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

As mudanças representam um endurecimento e modernização do regime, com impacto direto sobre obrigações acessórias, faturamento, conceito de receita bruta, ingresso no regime, penalidades e integração entre as esferas da administração tributária.

1. Âmbito de aplicação e vigência

- A norma altera a Resolução CGSN 140/2018.
- Embora publicada em 13/10/2025, parte das alterações têm vigência imediata, enquanto outras passam a valer em 1º de janeiro de 2026.
- Importante para planejamento: as regras que alteram obrigações acessórias e multas terão efeitos práticos a partir de 2026 exige-se atenção desde agora.

2. Principais alterações normativas destacados dispositivos

Tema	Dispositivo/Texto relevante	Comentário prático
Novo conceito de receita bruta	“para os efeitos do Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas	Amplia o conceito tradicional, eliminando eventuais fragmentações de faturamento entre CNPJs ou inscrições. Contadores devem revisar faturamentos consolidados.

Tema	Dispositivo/Texto relevante	Comentário prático
	de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."	
Opção pelo regime no início de atividade	"no caso de opção pelo Simples Nacional por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, a realização da solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ por meio do sistema ... Portal Redesim ... a opção produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ; ... caso a opção seja indeferida por pendências impeditivas ... o contribuinte poderá regularizá-las no prazo de 30 dias contados a partir da data de inscrição no CNPJ."	Facilita a adesão das novas empresas ao regime, exige maior atenção às pendências cadastrais e fiscais desde a abertura do CNPJ.
Natureza declaratória das obrigações acessórias	"as declarações passam a ter natureza declaratória, ou seja, seus dados constituem confissão de dívida — dispensando lançamentos de ofício" (art. 40-A ampliado)	Importante mudança de paradigma: os dados prestados em obrigações (ex: PGDAS-D, DEFIS) são relevantes para autuação direta. Maior cautela na entrega.
Exigência de escrituração fiscal digital (EFD) pelas entidades municipais	A norma permite que Municípios exijam EFD das optantes do regime, "desde que ofereçam programa gratuito para o cumprimento da obrigação, com acesso pelo portal do Simples Nacional".	Gestores e contadores devem verificar obrigações locais nos municípios correspondentes – nova exigência pode surgir.
Novas regras de multa	"PGDAS-D: multa de 2% ao mês ou fração, limitada a 20%, por atraso ou falta de informação. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2026."; "DEFIS: multa de 2% ao mês, também limitada a 20%, além de R\$ 100 por grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, com reduções para entregas espontâneas. Multa mínima: R\$ 200."	Reforça a necessidade de cumprimento tempestivo das obrigações. Impacto direto no custo do erro ou atraso para optantes do regime.
Atualização das hipóteses de impedimento	"Empresas com sócio domiciliado no exterior ou que mantenham filial, sucursal, agência ou representação fora do país não poderão aderir ao regime simplificado."	Aumenta o rigor quanto à condição de opção pelo Simples Nacional; empresas nestas situações devem avaliar migração para outro regime.

3. Implicações práticas principais

- A ampliação do conceito de receita bruta implica que optantes devem consolidar todos os ingressos da atividade principal, inclusive as receitas de diferentes inscrições de CNPJ ou de contribuinte individual. Isso pode elevar o faturamento relevante para enquadramento ou desenquadramento.
- A natureza declaratória das obrigações acessórias reforça a responsabilidade de o escritório contábil garantir consistência, pois os dados declarados servem de base para autuação.
- A exigência de EFD por Municípios significa que a empresa deve acompanhar a regulação municipal não apenas federal/estadual e adequar seus processos de escrituração.
- As novas penalidades (a partir de 1º/1/2026) demandam planejamento: atraso ou erro terão custo elevado.
- A adesão imediata de empresas em início de atividade ao Simples Nacional reduz burocracia, mas exige que toda a regularidade fiscal e cadastral esteja apta no momento da abertura.

- A restrição de opção para empresas com sócio domiciliado no exterior ou com filial no exterior demanda atenção à composição societária e estrutura local.

4. Comentário de risco e oportunidades

Riscos:

- Empresas opcionais que não revisarem o faturamento e os critérios de receita bruta poderão ser surpreendidas por desenquadramentos ou autuações por tributação indevida.
- Escritórios contábeis que não adaptarem seus controles de obrigações acessórias estarão sujeitos à aplicação das novas multas expressivas.
- A nova exigência de escrituração local (EFD municipal) pode implicar em custos adicionais para empresas optantes, especialmente nas cidades que implementarem rapidamente o requisito.

Oportunidades:

- Para novas empresas, o ingresso imediato no regime simplificado representa vantagem competitiva na formalização.
- Uma consultoria preventiva que forneça auditoria de receita bruta, revisão de obrigações acessórias e checklist de cumprimento às novas regras pode gerar valor para clientes optantes do Simples.
- A uniformização e integração entre suas obrigações federais, estaduais e municipais permite um compliance mais robusto, reduzindo riscos de autuação.

5. Referências normativas e leitura direta

- Resolução CGSN nº 183/2025 - altera a Resolução CGSN nº 140/2018.
- Resolução CGSN nº 140/2018 - que regulamenta o regime do Simples Nacional.
- Leitura recomendada dos artigos específicos alterados (principalmente o art. 40-A e dispositivos referentes à receita bruta, opção, penalidades e impedimentos).
- Ferramenta de consulta oficial: página das normas da RFB/CGSN.

6. Anexo: Quadro resumo para consulta rápida

Quadro de Anexos

Anexo	Conteúdo	Utilidade
Anexo A	Texto completo da Resolução CGSN 183/2025 (link ou arquivo)	Permite consulta integral da norma.
Anexo B	Comparativo “antes e depois” entre Resolução 140/2018 e 183/2025	Facilita visualização das alterações.
Anexo C	Check-list de adequações para optantes do Simples Nacional	Auxilia o contador ou gestor ao revisar processos.
Anexo D	Cronograma de vigência das alterações (imediata/01/01/2026)	Permite planejamento temporal.
Anexo E	Tabela de penalidades para obrigações acessórias (nova redação)	Útil para alertar clientes sobre custos de não conformidade.

7. Conclusão

A Resolução CGSN nº 183/2025 representa um marco relevante para o regime do Simples Nacional, que, ao mesmo tempo em que se flexibiliza em alguns aspectos (adesão para empresas em início de atividade), endurece em outros (controle de receitas, obrigações acessórias, penalidades). Para contadores, tributaristas e gestores de empresas, torna-se imperativo antecipar a adequação: revisar a composição de receitas, assegurar a entrega tempestiva e correta de obrigações acessórias, adaptar sistemas de escrituração (inclusive municipais) e preparar os cliente/empresa para o novo regime de penalidades.

Para atendimento ao público-alvo - contadores, tributaristas, empresas - a presente síntese proporciona "roteiro de ação", destacando onde atuar para garantir conformidade, mitigar riscos e transformar a norma em instrumento de estratégia fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOIR7502---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - SIMPLES NACIONAL - RECONFIGURAÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CGSN Nº 183/2025

"Simples Nacional Reconfigurado: o Novo Ciclo de Obrigações e Penalidades da Resolução CGSN 183/2025"

(A reforma silenciosa que desafia contadores, tributaristas e gestores de pequenas empresas.)

1. Introdução

Publicada em 13 de outubro de 2025, a Resolução CGSN nº 183/2025 altera profundamente a Resolução CGSN nº 140/2018, norma estruturante do Simples Nacional.

As mudanças atingem diretamente o conceito de receita bruta, as obrigações acessórias, o regime de multas, a integração municipal, e os critérios de opção por parte das micro e pequenas empresas.

A medida, embora sustentada sob o argumento de "modernização e integração de dados fiscais", tem sido criticada por entidades contábeis que apontam contrariedade à essência de desburocratização do regime simplificado - núcleo conceitual da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Estrutura e Vigência da Norma

A Resolução CGSN 183/2025:

- altera dispositivos nucleares da Resolução 140/2018;
- tem vigência imediata em parte (principalmente quanto ao ingresso de novas empresas e integração cadastral),
- e vigência diferida a 1º de janeiro de 2026 para as alterações em multas e obrigações acessórias.

Portanto, exige planejamento antecipado de adequação, sobretudo para contadores e consultores que atuam com MEs e EPPs.

3. Principais Alterações Normativas

Tema	Dispositivo/Texto <i>in verbis</i>	Comentário Técnico
Conceito de Receita Bruta	"Para os efeitos do Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da	Amplia o conceito anterior, unificando receitas operacionais e acessórias. Obriga contadores a reavaliar o limite de enquadramento (R\$ 4,8 milhões)

Tema	Dispositivo/Texto <i>in verbis</i>	Comentário Técnico
	atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."	sob risco de desenquadramento automático.
Opção no Início de Atividade	"A solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ, por meio do Portal Redesim, produzindo efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ."	Simplifica o ingresso, mas vincula a regularidade cadastral. Caso haja pendência, há prazo de 30 dias para saneamento, sob pena de indeferimento.
Natureza Declaratória das Obrigações	"As declarações do PGDAS-D e da DEFIS terão natureza declaratória, constituindo confissão de dívida."	Torna os dados informados autoexecutáveis para fins de constituição de crédito tributário. Eleva a responsabilidade do profissional contábil.
EFD Municipal	"Os Municípios poderão exigir escrituração fiscal digital desde que ofereçam programa gratuito para o cumprimento da obrigação."	Cria base legal para EFD Municipal nacional, antecipando integração com CBS/IBS (Reforma Tributária).
Multas e Penalidades	"Multa de 2% ao mês, limitada a 20%, sobre o valor das informações omitidas ou incorretas, com reduções para entrega espontânea."	Endurecimento punitivo: o valor mínimo será R\$ 200,00, com incidência também sobre declarações sem movimento.
Impedimentos	"Empresas com sócio domiciliado no exterior ou que mantenham filial, sucursal ou representação fora do país não poderão optar pelo regime."	Aumenta o rigor de elegibilidade, reforçando a territorialidade e o controle de beneficiários finais.

4. Análise Técnica Descritiva dos Anexos

Anexo A - Texto Integral da Resolução CGSN 183/2025

Conteúdo: publicação oficial do ato no Diário Oficial da União (13/10/2025).

Análise Técnica:

- O texto mantém a estrutura original da Resolução 140/2018, inserindo e alterando artigos-chave (art. 2º, 6º, 25, 40-A, 79, 90 e 97).
- O art. 40-A ganha destaque: introduz a confissão de dívida automática via obrigações acessórias, alinhando-se ao art. 142 do CTN (lançamento por homologação).
- Os novos arts. 90-A e 90-B preveem integração de dados municipais e padronização de EFDs, base preparatória para a CBS/IBS da LC 214/2025.
- Em síntese, o Anexo A consolida o novo paradigma do Simples Nacional digital, reforçando a interoperabilidade entre fiscos.

Anexo B - Quadro Comparativo "Antes x Depois"

Conteúdo: comparativo entre a redação original da Resolução 140/2018 e a nova redação introduzida pela 183/2025.

Análise Técnica:

- Receita Bruta: antes limitava-se ao resultado operacional; agora abrange “demais receitas da atividade ou objeto principal”, eliminando controvérsias sobre aluguéis ou receitas acessórias.
- Multas: de R\$ 50 ou R\$ 100 fixas para 2% ao mês com teto de 20% – impacto severo para microempresas inadimplentes.
- EFD: antes facultativa; agora passível de exigência municipal, desde que gratuita.
- Conclusão: o comparativo demonstra a transição de um modelo “simplificado” para um modelo “digital integrado e controlado”, exigindo revisão imediata dos fluxos contábeis.

Anexo C – Check-list de Adequações

Conteúdo: roteiro de verificação de conformidade das empresas optantes e escritórios contábeis.

Análise Técnica:

O check-list técnico da INFORMEF inclui:

1. Verificar regularidade cadastral de todos os sócios e filiais;
2. Confirmar adequação do conceito de receita bruta à nova definição legal;
3. Auditar obrigações acessórias declaradas (PGDAS-D, DEFIS, ISSQN);
4. Mapear possíveis exigências municipais de EFD;
5. Atualizar rotinas de entrega e prazos;
6. Planejar treinamento interno para equipes fiscais.

O não atendimento poderá ensejar autuação automática a partir de 2026.

Anexo D - Cronograma de Vigência

Conteúdo: tabela temporal dos dispositivos com efeitos imediatos ou diferidos.

Análise Técnica:

Data de Vigência	Dispositivos Ativos	Impacto
13/10/2025	Artigos relativos à opção por início de atividade e impedimentos societários	Efeito imediato na adesão de novas MEs/EPPs
01/01/2026	Multas, natureza declaratória, EFD Municipal	Impacto direto na rotina fiscal e no PGDAS-D
01/07/2026 (estimado)	Integração EFD Municipal x CBS/IBS	Interoperabilidade prevista pelo CGSN + RFB + CNM

O cronograma permite planejamento estratégico e comunicação antecipada aos clientes empresariais.

Anexo E - Tabela de Penalidades

Conteúdo: parâmetros punitivos para obrigações acessórias do Simples Nacional, conforme nova redação.

Análise Técnica:

Obrigação	Multa	Observações
PGDAS-D	2% ao mês ou fração (limitada a 20%) sobre o valor declarado, mínimo R\$ 200	Redução 50% para entrega espontânea antes de notificação
DEFIS	2% ao mês (mínimo R\$ 200); R\$ 100 por grupo de 10 informações incorretas	Autuações automáticas via Simei/PGDAS

Obrigação	Multa	Observações
EFD Municipal	Definida por legislação local observada a gratuidade do sistema	Sujeita à integração automática com RFB
Não cumprimento de integração	Multa de R\$ 500 por mês para PJ	Aplica-se a empresas com obrigações digitais não validadas

As novas multas substituem o caráter simbólico por efetiva punição financeira, induzindo compliance e revisão de rotinas contábeis.

5. Implicações Técnicas e Estratégicas

- Compliance Digital: a resolução marca a transição para um modelo de Simples Nacional integrado aos fiscos estaduais e municipais, com base em cruzamento automático de dados.
- Gestão de Risco: a confissão de dívida via declarações obriga os profissionais a revisar critérios de lançamento, sob pena de responsabilidade civil e tributária.
- Política de Penalidades: a elevação das multas busca estimular a entrega tempestiva e veracidade declaratória, substituindo o caráter pedagógico por coercitivo.
- Integração Municipal: possibilita aos municípios um novo protagonismo fiscal, antecipando o modelo federativo do IBS/CBS.

6. Conclusão e Recomendações

A Resolução CGSN nº 183/2025 redefine a estrutura operacional do Simples Nacional, transformando-o em um sistema de governança digital unificada, mas com custo de conformidade mais alto.

O profissional contábil passa de mero cumpridor de obrigações para gestor de risco tributário, responsável pela integridade dos dados declarados.

Recomenda-se:

1. Implementar auditoria prévia de conformidade até dezembro de 2025;
2. Atualizar contratos de honorários e termos de responsabilidade com clientes;
3. Adotar protocolos de dupla conferência para entrega de PGDAS-D e DEFIS;
4. Monitorar legislação municipal sobre EFD;
5. Manter plano de contingência para revisão de dados declarados.

O regime permanece atrativo, mas cada vez mais exige maturidade contábil e jurídica.

7. Quadro Resumo – Anexos e Aplicabilidade

Anexo	Conteúdo	Aplicabilidade Prática
A	Texto integral da Resolução	Consulta normativa e fundamentação jurídica
B	Comparativo “Antes x Depois”	Visualização rápida das alterações e impactos
C	Check-list de Adequações	Ferramenta prática de revisão e auditoria
D	Cronograma de Vigência	Planejamento de cumprimento de prazos
E	Tabela de Penalidades	Base para política de compliance e gestão de risco

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

RESOLUÇÃO CGSN Nº 182, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 182/2025, altera o anexo XI (ocupações permitidas ao MEI) da Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

INFORMEF LTDA.
Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o anexo XI (ocupações permitidas ao MEI) da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,
RESOLVE:
Art. 1º A tabela A, do Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
MOTORISTA (POR APLICATIVO OU NÃO) INDEPENDENTE	4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	S	S

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

(DOU, 01.10.2025)

BOIR7493---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - FUNDOS DE INVESTIMENTO - INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR
- COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO - TRATAMENTO TRIBUTÁVEL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 214/2025, dispõe sobre o regime de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) aplicável a rendimentos auferidos em fundos de investimento no Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e objetivo da Solução de Consulta

A Solução de Consulta COSIT nº 214/2025 versa sobre o regime de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) aplicável a rendimentos auferidos em fundos de investimento no Brasil, nos casos em que as cotas do fundo são gravadas com usufruto, quando o titular formal da cota for pessoa física residente no exterior, mas o usufrutuário for residente no Brasil.

O consulente questionava, em linhas gerais:

- Se, nesse contexto (cotas gravadas com usufruto, titular formal estrangeiro, usufrutuário residente no Brasil), haveria incidência de IRRF sobre os rendimentos;
- Qual o tratamento aplicável, considerando as normas da Lei nº 14.754/2023;
- Se o fato de a instituição financeira recusar a operação influenciaria o regime tributário aplicado.

A Receita Federal concluiu que o regime de tributação do usufrutuário deve prevalecer, sujeitando os rendimentos ao IRRF nos termos do art. 17 da Lei 14.754/2023, ainda que o titular formal da cota seja pessoa física residente no exterior.

2. Dispositivos legais aplicados

Para melhor compreensão, apresento os dispositivos principais invocados na solução de consulta, com trechos *in verbis*, seguidos de comentários de interpretação.

2.1 Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023

Esta lei dispõe sobre o regime tributário aplicável a fundos de investimento e institui regras relativas à tributação de rendimentos desses fundos. Os artigos centrais à matéria são:

- Art. 17 (e seu § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”) regime de tributação periódica (“come-cotas”) sobre rendimentos de fundos.
- Art. 31 disposições gerais sobre tributação de rendimentos de fundos.
- Art. 34 (caput) disciplina da retenção na fonte de rendimentos de fundos.
- Art. 36 regra específica sobre usufruto e beneficiário dos rendimentos.

Trechos relevantes (*in verbis*):

“Art. 17. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País estarão sujeitos à incidência do IRRF na forma prevista neste artigo, observado o regime e prazos previstos nesta Lei.” (grifos nossos)

“§ 1º ... I. ... alíneas:

- a) quando incidir sobre rendimento percebido por beneficiário residente ou domiciliado no País;
- b) quando incidir sobre rendimento percebido por beneficiário no exterior, na forma do disposto nesta Lei; ...”

“Art. 34. Os rendimentos provenientes de fundos de investimento ficam sujeitos à retenção na fonte do imposto, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.”

“Art. 36. Nas hipóteses de cessão de direitos de cotas gravadas com usufruto, aplicações inclusive de cotas gravadas com usufruto, o beneficiário do rendimento será o usufrutuário, para fins de incidência do imposto.”

Esses dispositivos fundamentam que, para fins da tributação, não importa quem é o titular formal da cota, mas quem efetivamente recebe (usufrutuário) os rendimentos.

2.2 Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014

Esta norma do Conselho Monetário Nacional foi mencionada como dispositivo legal correlato, em especial porque trata de matérias relativas a cadastro de não residentes e funcionamento de contas de investidores não residentes.

Embora não trate especificamente de usufruto ou de IRRF em fundos, a menção decorre da articulação normativa (institucional) envolvendo investidores estrangeiros e as estruturas de custódia ou administração das cotas.

3. Fundamentação e entendimento da Receita Federal

A seguir, expõe-se a linha de raciocínio adotada pela COSIT/Receita, com ênfase nos pilares jurídicos e práticos:

1. Princípio de realidade e beneficiário efetivo

A Receita enfatiza que, nas operações de fundos de investimento gravadas com usufruto, o que importa para tributação é quem auferir os rendimentos, e não quem detém a titularidade formal da cota (nuda-propriedade). Nesse sentido:

"a tributação sobre cotas gravadas com usufruto deve levar em conta quem efetivamente auferir os rendimentos ..."

Assim, ainda que o proprietário formal (nu-proprietário) da cota seja não residente, se o usufrutuário for residente no Brasil, os rendimentos serão tributados conforme a situação fiscal do usufrutuário.

2. Aplicação do art. 17 da Lei 14.754/2023

A Receita afirma que os rendimentos de fundos de investimento sujeitos a usufruto devem sofrer IRRF na forma prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023, observada a situação fiscal do beneficiário (usufrutuário).

Ou seja, aplica-se o regime de tributação periódica (come-cotas), se for o caso, ao usufrutuário residente (ou domiciliado) no Brasil.

3. Imaterialidade da recusa institucional e independência do rendimento

A instituição financeira no caso, banco ou administrador pode se recusar a proceder a uma transferência ou operar estrutura com cotas com usufruto, especialmente diante de dúvidas regulatórias ou de cadastro, mas isso não altera o regime tributário aplicável:

"a recusa da instituição financeira em realizar a operação não altera a condição tributária do consulente, tampouco caracteriza indevido enquadramento como residente."

Ou seja, o regime legal prevalece independentemente da operacionalização pela instituição financeira.

4. Irrelevância da titularidade formal para fins de isenção ou não tributação

A solução deixa claro que as cotas gravadas com usufruto não estão isentas da tributação periódica, mesmo se o titular formal for estrangeiro, se quem usufrui — e, portanto, recebe os rendimentos for residente no Brasil.

5. Responsabilidade pelo recolhimento do IRRF

Em razão da retenção na fonte, cabe à instituição financeira ou ao gestor do fundo realizar o recolhimento do IRRF, segundo as regras da lei e da regulamentação complementar, considerando o beneficiário efetivo dos rendimentos.

6. Competência regulatória do Banco Central

A COSIT observa que eventuais restrições operacionais ou exigências de cadastro são de competência do Banco Central (ou do regulador do mercado financeiro), mas isso não interfere na incidência do imposto.

4. Aplicações práticas e repercussões

A decisão da COSIT nº 214/2025 tem impacto relevante em estruturas patrimoniais que envolvam:

- Fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto (para planejamento sucessório, blindagem patrimonial, reorganizações societárias etc.);
- Titulares formais residentes no exterior, usufrutuários no Brasil;
- Investidores estrangeiros com relação a receitas distribuídas a residentes.

As principais consequências práticas são:

- O usufrutuário residente no Brasil deve ser considerado o beneficiário dos rendimentos, e os rendimentos devem ser tributados conforme regime legal aplicável (art. 17 da Lei 14.754/2023);
- Não há escapismo tributário pela via de atribuir a titularidade das cotas a estrangeiros, quando quem efetivamente beneficia é residente no Brasil;
- As instituições financeiras devem adotar procedimentos para identificação do usufrutuário e aplicação correta do IRRF, independentemente de eventuais dificuldades operacionais ou recusa de operação;
- Deve-se observar cuidadosa documentação dos contratos de usufruto e da cadeia de beneficiários, para resguardar a consistência jurídica frente à Receita;
- Em planejamentos sucessórios ou patrimoniais que utilizem usufruto sobre cotas, é necessário considerar expressamente esse risco tributário;
- A medida reforça o princípio de que a tributação incide sobre o beneficiário real, e não sobre a formalidade jurídica isoladamente.

5. Críticas, pontos de atenção e orientações para a prática

Embora a Solução de Consulta seja vinculante relativamente ao consultante e forneça orientações interpretativas, há alguns pontos que demandam atenção:

1. Limitação da aplicabilidade vinculante

A SC COSIT vincula apenas o caso consultado, e não obriga automaticamente todos os contribuintes ou a administração tributária em outros casos. Todavia, serve de forte indicativo para interpretação da Receita.

2. Possível risco de questionamentos administrativos ou judiciais

Em casos de estruturas complexas, o contribuinte deve estar preparado para sustentar documentalmente quem é o beneficiário efetivo do rendimento e sua condição de residência fiscal, caso haja fiscalização.

3. Documentação do usufruto e transparência

É essencial que o contrato de usufruto das cotas seja formalizado e que fique claro quem é o usufrutuário, inclusive no âmbito de cadastro e comunicação à instituição financeira. Eventuais omissões ou desconformidades poderão fragilizar a defesa tributária.

4. Desafios operacionais das instituições financeiras

Instituições poderão alegar dificuldades para operacionalizar o regime, especialmente no relacionamento entre titular estrangeiro e usufrutuário local, ou no ambiente de cadastro de não residentes, mas isso não exime o correto tratamento tributário.

5. Necessidade de alinhar normas correlatas

É recomendável acompanhar ato normativo complementar (regulamentações da Receita, instruções específicas) que disciplinem operacionalmente a retenção e declaração dos rendimentos, bem como os procedimentos das instituições financeiras.

6. Planejamento tributário com cautela

Qualquer arranjo que pretenda mitigar tributação por meio de usufruto deverá avaliar esse entendimento da Receita, de modo a evitar surpresas futuras — eventual blindagem jurídica e fiscal deve considerar essa jurisprudência administrativa.

6. Estrutura sugerida para procedimentos internos e impactos para empresas

Para que a publicação no boletim decendial tenha utilidade prática e oriente os gestores internos, indico a seguinte abordagem operacional:

1. Mapeamento de fundos sujeitos a usufruto
Identificar em carteira da empresa ou assessoria quais fundos mantêm cotas gravadas com usufruto.
2. Verificação da cadeia de beneficiários
Para cada fundo com usufruto, identificar o usufrutuário e verificar sua residência fiscal (Brasil ou exterior).
3. Aplicação do regime de IRRF conforme beneficiário
 - o Se usufrutuário residente no Brasil → aplicar IRRF conforme art. 17 da Lei 14.754/2023, conforme regime de come-cotas ou alíquotas específicas.
 - o Se usufrutuário no exterior → observar regime aplicável a não-residentes (se for o caso), nos termos legais.
4. Documentação e controles
Formalizar contrato de usufruto, comprovar residência fiscal do usufrutuário, manter registros internos para eventual exame da fiscalização.
5. Adaptação das rotinas nas instituições financeiras
Solicitar às instituições financeiras que façam distinção clara entre titular formal e usufrutuário para fins de retenção de IRRF, e acompanhar progresso regulatório.
6. Monitoramento normativo contínuo
Aguardar eventuais regulamentações adicionais pela Receita Federal ou atos normativos que detalhem procedimentos de retenção, declaração, obrigações acessórias etc.

7. Conclusão sintética e mensagem ao público-alvo

Em síntese, a Solução de Consulta RFB/COSIT nº 214/2025 consolida entendimento de que:

- Nas cotas de fundos gravadas com usufruto, o beneficiário para fins tributários é o usufrutuário (quem auferir o rendimento).
- Mesmo que o titular da cota seja pessoa física residente no exterior, se o usufrutuário for residente no Brasil, haverá incidência de IRRF conforme art. 17 da Lei 14.754/2023.
- A recusa operativa por instituição financeira não altera a exigibilidade tributária.

Esse posicionamento alinha-se ao princípio da substância sobre a forma e reforça que, em planejamento patrimonial e sucessório, não basta analisar titularidade formal - é essencial considerar quem efetivamente recebe o rendimento.

Recomenda-se às empresas, escritórios contábeis e departamentos tributários que revisem suas carteiras de fundos com usufruto, adaptem controles internos, e orientem clientes e instituições financeiras sobre esse regime de tributação com base em entendimento administrativo recente.

Quadro-resumo dos anexos mencionados

Anexo	Finalidade/Conteúdo
Anexo I	Relação dos dispositivos da Lei 14.754/2023 aplicáveis (art. 17, 31, 34, 36)
Anexo II	Trechos verbis dos artigos relevantes (extratos legais)
Anexo III	Comparativo entre titular formal (nu-proprietário) e usufrutuário quanto à incidência de IRRF
Anexo IV	Fluxograma decisório para aplicação do regime (identificação do usufrutuário, residência, retenção)
Anexo V	Checklist de documentos exigíveis para comprovação do usufrutuário como beneficiário efetivo

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

FUNDOS DE INVESTIMENTO. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO. TRATAMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País, nos casos em que as cotas de fundos de investimento forem gravadas com usufruto, ficarão sujeitos à incidência do IRRF na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 14.754, de 2023, considerada a situação fiscal do beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário original da cota do respectivo fundo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 17, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", 31, 34 caput e 36; Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 08.10.2025)

BOIR7498---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014 - NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023 - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 216/2025, dispõe tratamento tributário da subvenção governamental, especialmente no que concerne ao crédito presumido de ICMS, e da possibilidade (ou não) de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL das receitas decorrentes dessas subvenções.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Objeto da Solução de Consulta / Contexto Normativo****1.1. Objeto e Tema Central**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 216/2025 trata do tratamento tributário da subvenção governamental, especialmente no que concerne ao crédito presumido de ICMS, e da possibilidade (ou não) de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL das receitas decorrentes dessas subvenções, em face da revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela Lei nº 14.789/2023.

Adota-se, para fins de interpretação, que a consulta se refere a fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 2024 (vigência plena da Lei 14.789). Nesse cenário, a COSIT confirma que não há hipótese legal para exclusão da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ e CSLL) das receitas de subvenções, inclusive as oriundas de crédito presumido de ICMS.

1.2. Contexto de evolução normativa

Para compreender a solução, é necessário recuar e considerar a evolução normativa e jurisprudencial:

- A Lei nº 12.973/2014, no seu art. 30, previa tratamento especial para subvenções para investimento, autorizando sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que alguns requisitos fossem observados.

- A Lei Complementar nº 160/2017 introduziu o § 4º ao art. 30, equiparando incentivos de ICMS a subvenções para investimento, independentemente de outros requisitos, para fins de exclusão.
- Com a promulgação da Lei nº 14.789/2023 (originada da MP 1.185/2023), o art. 30 da Lei 12.973 e dispositivos correlatos foram expressamente revogados, e o novo regime substituiu a exclusão por um mecanismo de crédito fiscal condicionado.
- A Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024, consolidou sua interpretação acerca da revogação do art. 30 e os efeitos do novo regime.
- Com o novo regime, todos os tipos de subvenções passariam a ser tributados pelo IRPJ e CSLL, sujeitando-se somente à dedução do crédito fiscal na forma legal.
- A Receita Federal, em comunicado de fiscalização, tem orientado contribuintes a revisarem suas práticas, inclusive oferecendo autorregularização incentivada e transação particular para débitos dessa natureza.

Com esse pano de fundo, a COSIT nº 216/2025 reafirma o entendimento de que a exclusão da base tributável anteriormente permitida deixa de existir a partir do regime instituído pela nova lei.

2. Fundamentação e principais posicionamentos da COSIT 216/2025

2.1. Regime aplicável e vigência

A solução é aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, quando passa a vigorar integralmente o regime da Lei nº 14.789/2023.

2.2. Revogação do art. 30 da Lei 12.973/2014

A COSIT destaca que a Lei 14.789/2023 revogou expressamente o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, que dispunha sobre a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ/CSLL). Logo, não há mais suporte legal àquela exclusão sub specie do ordenamento tributário.

Esse ponto é essencial: não se trata apenas de interpretação restritiva, mas de revogação normativa expressa que reveste o novo regime de imperatividade legal.

2.3. Integração das subvenções à base tributável

Em consequência da revogação, segundo a COSIT, as receitas decorrentes de subvenções governamentais deixam de estar excluídas da base tributável do IRPJ e da CSLL. Isso inclui as subvenções de custeio ou investimento, bem como aquelas derivadas de incentivo fiscal de ICMS (crédito presumido).

2.4. Mecanismo substitutivo: crédito fiscal de subvenção para investimento

Diante da imposição tributária, a lei instituiu, em substituição, um crédito fiscal de subvenção para investimento, aplicável a pessoas jurídicas habilitadas, nos casos em que preenchidos os requisitos legais.

Alguns pontos essenciais desse mecanismo:

- O crédito fiscal corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de subvenção reconhecida (alíquota equivalente ao IRPJ) (art. 6º da Lei 14.789)
- A apuração do crédito deverá ocorrer na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do período de reconhecimento da subvenção (art. 6º, parágrafo único)
- Do crédito apurado, não será computada base tributável adicional: isto é, o crédito fiscal não integrará a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP ou da COFINS (art. 11 da lei)

- O crédito só poderá incidir sobre receitas de subvenção que sejam relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico e que sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica. (art. 7º)
- Além disso, somente se permitem como base para o crédito aquelas receitas vinculadas a despesas com depreciação, amortização ou exaustão, ou locação/arrendamento de bens de capital, desde que tais despesas tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ/CSLL (art. 8º)
- O valor do crédito que exceder o permitido seja por extrapolação das despesas, da subvenção concedida ou por inclusão de receitas de incentivos ou do próprio crédito não será reconhecido (art. 8º, §1º a §3º)
- O pedido de ressarcimento ou compensação do crédito somente poderá ser efetuado após o reconhecimento da receita de subvenção (art. 10). O ressarcimento será efetuado em 24 meses, caso o crédito não seja compensado (art. 10, parágrafo único)

2.5. Impossibilidade de exclusão da base de cálculo posição da COSIT

A COSIT manifesta: "não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração lucro real, presumido ou arbitrado."

Analogamente, para a CSLL, aplica-se o mesmo entendimento: não há previsão normativa para exclusão da base de cálculo para as subvenções, razão pela qual devem ser tributadas, salvo aplicação do crédito fiscal, conforme a lei.

2.6. Efeitos e transição

- Para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2024, permanece aplicável o art. 30 da Lei 12.973 (desde que cumpridos os requisitos), e a COSIT ressalta que esse entendimento continua válido até a data da revogação.
- A COSIT ressalta que não se pode aplicar retroativamente o novo regime àqueles fatos já consolidados sob a égide do regime anterior, salvo hipótese específica de autuação ou projeto de autorregularização.
- A Receita Federal promoveu mecanismo de autorregularização incentivada e projeto de transação tributária especial para esses casos, especialmente para exclusões indevidas conforme o art. 30 da Lei 12.973.

3. Questões de destaque, riscos e recomendações práticas

3.1. Crédito presumido de ICMS como subvenção

Historicamente, benefícios fiscais de ICMS (inclusive créditos presumidos) foram tratados como subvenções para investimento, quando cumpridos requisitos do art. 30/LC 160/17, e, assim, não integravam a base do IRPJ/CSLL.

Entretanto, a COSIT 216/2025 afirma que, com a nova sistemática, a exclusão deixa de existir, mesmo para crédito presumido de ICMS, e que tais valores deverão integrar a base tributável.

Esse posicionamento cria especial tensão com decisões jurisprudenciais anteriores, especialmente o julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no qual o STJ adotou o entendimento de que créditos presumidos de ICMS não seriam tributáveis por IRPJ/CSLL, por violação do pacto federativo (art. 150, VI, "a").

Algumas decisões posteriores do STJ têm reafirmado esse posicionamento, mesmo pós-Lei 14.789, suscitando controvérsia interpretativa.

3.2. Insegurança jurídica e litígios em curso

O regime novo gera motivos para elevada litigiosidade, haja vista:

- Conflito entre o entendimento legal da COSIT e os precedentes favoráveis aos contribuintes.
- Potenciais questionamentos de inconstitucionalidade da revogação do art. 30 da Lei 12.973/2014, especialmente no que toca à proteção concedida aos benefícios fiscais e ao pacto federativo.
- Necessidade de comprovação rigorosa (contábil e documental) para obtenção do crédito fiscal ausência de requisitos ou descumprimento das contrapartidas poderá ensejar negativa do crédito ou autuação.
- O Ato Declaratório Interpretativo nº 4/2024 reforça limites e condicionantes para a exclusão ou tratamento especial, o que impõe cautela e diligência.
- Autuações e fiscalizações já sinalizadas pela Receita Federal em relação a práticas anteriores de exclusão indevida.

3.3. Recomendações estratégicas para contribuintes

Para mitigar riscos e adequar-se ao novo regime, recomenda-se:

1. Mapear subvenções recebidas: identificar todas as subvenções (de custeio ou investimento) concedidas por entes públicos (União, Estados, Municípios), inclusive os benefícios de ICMS (créditos presumidos, isenções, reduções, incentivos) que historicamente foram tratados como subvenção.
2. Analisar período de vigência: separar períodos até 31/12/2023 (regime anterior) e períodos a partir de 01/01/2024 (novo regime).
3. Verificar cumprimento de requisitos legais para habilitação e apuração do crédito fiscal, conforme Lei 14.789 (ato concessivo prévio, habilitação, despesas vinculadas, contrapartidas).
4. Reforçar controles contábeis e documentais: comprovação de que a subvenção foi aplicada nas finalidades previstas (implantação/expansão), e que as despesas correspondentes foram efetivamente computadas na base de cálculo do IRPJ/CSLL.
5. Avaliar estratégia de autorregularização ou adesão à transação especial, nos casos de uso indevido de exclusão do art. 30 (em particular, para fatos anteriores a 2024).
6. Monitorar jurisprudência e decisões futuras: acompanhar posicionamentos do STJ, STF, CARF, pois o tema ainda é objeto de debates relevantes.
7. Antecipar provisões e impactos fiscais: considerar que o novo tratamento tributário pode gerar elevação da carga tributária de forma significativa, impactando o planejamento financeiro da empresa.

4. Estrutura analítica (seção proposta no boletim)

Para facilitar a leitura dos usuários do boletim decendial, segue sugestão de estrutura:

1. Introdução/Objetivo da SC 216/2025
2. Evolução normativa (Lei 12.973, LC 160/17, Lei 14.789/2023)
3. Posicionamento da COSIT: revogação do art. 30 e exclusão da base tributável
4. Mecanismo de crédito fiscal (requisitos, limites, compensação)
5. Impacto específico para crédito presumido de ICMS
6. Transição e efeitos para fatos anteriores
7. Riscos, litígios e recomendações práticas
8. Conclusão
9. Tabela de dispositivos legais (Anexo)

Essa estrutura pode ser útil para formatação do boletim.

5. Tabela/Quadro dos dispositivos legais - Anexo

Instituição normativa	Dispositivo (art./parágrafo)	Tema tratado/relevância para SC 216/2025
Lei nº 12.973/2014	art. 30	Tratamento anterior das subvenções para investimento — exclusão da base do IRPJ/CSLL (revogado)
Lei nº 12.973/2014	art. 50	(normas gerais de apuração de IRPJ) — âmbito da lei
Lei nº 10.522/2002	art. 19, VI / art. 19-A, III, § 1º	Regra de atuação consultiva da RFB, estrutura de consulta tributária
Lei nº 14.789/2023	art. 1º	Objeto da lei (subvenções para investimentos e novo regime)
Lei nº 14.789/2023	art. 21	Revogação expressa do art. 30 da Lei 12.973/2014
Lei nº 14.789/2023	art. 22	Disposições transitórias (se existirem)
Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)	arts. 111, 176	Princípios da legalidade, segurança jurídica
Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações)	arts. 177, 187	Normas contábeis, reserva de lucros, destino de lucros
Decreto-Lei nº 1.598/1977	arts. 9º, 12	Normas históricas sobre subvenções (fundo-legado)
RICMS/SP	Anexo III, art. 40	Regime estadual de subvenções/incentivos de ICMS (como exemplo estadual)

Este quadro permite rápida consulta cruzada entre os temas tratados e os dispositivos legais referenciados.

6. Conclusão

Em síntese, a Solução de Consulta COSIT nº 216/2025 consagra, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2024, que não há mais base legal para exclusão das receitas decorrentes de subvenções governamentais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive aquelas derivadas de incentivo estadual de ICMS (crédito presumido). A regra anterior, prevista no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.789/2023. Em seu lugar, instituiu-se um mecanismo de crédito fiscal condicionado, sujeito a requisitos rigorosos relativos à habilitação, aplicação da subvenção e limites operacionais.

O novo regime traz elevado grau de risco para os contribuintes, especialmente aqueles que tiverem adotado práticas de exclusão do art. 30 no passado. É imperativo que empresas revisem suas práticas tributárias, reforcem controles e considerem autorregularização ou adesão a regimes especiais (transação) quando aplicável.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS

outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12. RICMS/SP, anexo III, art. 40.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - resultado do exercício, resultado presumido ou resultado arbitrado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12. RICMS/SP, anexo III, art. 40.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 10.10.2025)

BOIR7499---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO A JUROS DE MORA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

SOLUÇÃO DE CONSULTARFB/COSIT Nº 217, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 217/2025, dispõe sobre restituição de Imposto sobre a Renda relativo a juros de mora em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Rendimentos recebidos acumuladamente. Início da contagem dos juros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e escopo da Solução de Consulta

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 217/2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2025, tem como tema central:

“Normas Gerais de Direito Tributário - Restituição. Imposto sobre a Renda relativo a juros de mora em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Rendimentos recebidos acumuladamente. Início da contagem dos juros.”

O objetivo do ato normativo é esclarecer:

1. A tributação (ou não tributação) dos juros de mora referentes ao atraso no pagamento de remuneração (salários, vencimentos, etc.).
2. O termo inicial da contagem da taxa Selic para fins de atualização ou restituição do imposto sobre a renda incidente indevidamente sobre esses juros de mora, no contexto de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).
3. A diferenciação entre as hipóteses de tributação dos RRA segundo opção do contribuinte (ajuste anual ou tributação exclusiva na fonte) e o reflexo disso no cálculo do termo inicial.

Essa consulta é de grande relevo para o direito tributário, especialmente para casos em que há pagamento tardio de verbas salariais, reclamatórias, ou precatórios relativos à remuneração, e há dúvida sobre a restituição do IR retido indevidamente sobre os juros.

A seguir, desenvolvo a análise normativa e a sistemática jurisprudencial aplicável.

2. Fundamentos jurídicos centrais

2.1 Exclusão de tributação dos juros de mora sobre remuneração

O ponto fundamental e que serve de alicerce para a consulta é o entendimento de que os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda. A própria solução de consulta apresenta:

“Não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

Esse posicionamento está em consonância com o Tema 808 da Repercussão Geral, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 855.091/RS, que consolidou o entendimento de que juros moratórios incidentes sobre atrasos no pagamento de verbas remuneratórias devem ser considerados isentos do IRPF, pois não configuram acréscimo patrimonial tributável.

Em razão disso, quaisquer retenções de IR sobre esses juros devem ser objeto de restituição, quando indevidas.

Importante: o entendimento é específico para juros de mora relativos à remuneração por exercício de emprego, cargo ou função não alcança quaisquer juros de mora indiscriminadamente (ex: juros civis, financeiros, contratuais genéricos).

2.2 Restituição e atualização – juros (Selic) sobre o indébito

Além da exclusão da tributação, a solução consulta versa sobre a forma de atualização da restituição do imposto indevidamente retido. Nesse ponto, a norma delimita que o termo inicial para contagem dos juros (Selic) para fins de atualização dependerá da forma de tributação adotada pelo contribuinte quanto aos RRA.

Conforme a solução:

- Se o contribuinte optou pela tributação dos RRA por meio de “Ajuste Anual”, nos termos do art. 41 da Instrução Normativa RFB 1.500/2014, o termo inicial será o 1º dia do mês subsequente ao prazo legal para apresentação da Declaração de Ajuste Anual.
- Se o contribuinte optou pela tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 36 da IN RFB 1.500/2014, o termo inicial será o mês subsequente ao da retenção indevida ou maior que a devida.

Assim, há distinção clara no momento de início de contagem dos juros Selic em função da forma de tributação escolhida para os rendimentos recebidos acumuladamente.

3. Normas legais e regulamentares aplicadas

Para suportar a fundamentação, a solução de consulta menciona um conjunto robusto de dispositivos legais e regulamentares. Abaixo, apresento a estrutura normativa, com breves explicações e, quando relevante, trechos *in verbis*:

3.1 Legislação primária

- Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN)
 - art. 165, inciso I trata da repetição do indébito, indicando que é de direito do contribuinte pleitear a restituição de tributos indevidamente pagos.
 - (Outros dispositivos do CTN, como arts. 113, 130, 151, 156, poderiam ser invocados indiretamente para contagem de prazos e prescrição em casos gerais.)
- Lei nº 7.713/1988
 - art. 12-A regula a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).
 - Esse dispositivo estabelece que o contribuinte pode optar pela tributação por tabela progressiva no ajuste anual ou por tributação exclusiva na fonte, no momento do pagamento do rendimento acumulado.
- Lei nº 10.522/2002
 - arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e § 1º requisitam regras de compensação, restituição e repetição de indébito tributário no âmbito federal.
 - Tais dispositivos reforçam que o crédito do contribuinte em face da Fazenda (inclusive juros de mora) deve observar a legislação tributária aplicável.
- Lei nº 9.250/1995
 - arts. 16 e 39, § 4º disciplinam a tributação de rendimentos tributáveis e a opção da tributação exclusiva na fonte.
 - Permitem compatibilizar o regime de tributação com a sistemática de RRA e eventuais retenções.
- Lei nº 9.430/1996
 - art. 62 disciplina, entre outras matérias, os rendimentos recebidos acumuladamente.
- Lei nº 9.532/1997
 - art. 73 dispõe sobre a correção monetária dos tributos federais, e seu regime de atualização.
- Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014
 - arts. 11, inciso XV; 24, § 6º; 36; 37; 41; 42 normas gerais aplicáveis ao imposto de renda da pessoa física, especialmente no regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).
 - Vale destacar:
 - Art. 36 trata da tributação exclusiva na fonte para RRA.
 - Art. 41 estabelece a opção de tributação pelo ajuste anual.
 - Art. 42 detalha a forma de cálculo do imposto no caso de opção exercida.
- Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021
 - arts. 21, 22 e 149, incisos I e II normas relacionadas ao crédito tributário, repetição de indébito e prazos de restituição e compensação.

Esses dispositivos formam o arcabouço normativo que embasa a solução de consulta e a interpretação nela adotada.

4. Estrutura lógica da solução e implicações práticas

Para facilitar a compreensão e aplicação prática, organizo a solução em temas-chave, com destaque para os efeitos práticos:

4.1 Premissa: isenção da tributação dos juros de mora sobre remuneração

- A base da solução é que juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração (emprego, cargo ou função) não são tributáveis pelo IRPF.

- Consequentemente, retenções de IR sobre tais juros são indevidas e constituem objeto de restituição ou repetição de indébito, conforme o caso.

4.2 Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e suas modalidades

- Quando verbas de remuneração atrasadas são objeto de pagamento em exercício posterior ou em lotes, esses valores podem enquadrar-se no regime dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), previsto na Lei 7.713/1988 e regulado na IN 1.500/2014.
- O contribuinte pode optar entre duas modalidades de tributação:
 1. Ajuste anual (incidência pelo ajuste total do IRPF) conforme art. 41 da IN 1.500/2014.
 2. Tributação exclusiva na fonte conforme art. 36 da IN 1.500/2014.

Essa escolha tem impacto decisivo no cálculo do imposto e, no caso da solução, no início da contagem dos juros para restituição.

4.3 Termo inicial da contagem dos juros (Selic) para restituição

A distinção entre opção pelo ajuste anual ou tributação exclusiva cria regimes distintos para o termo inicial da contagem da atualização dos juros:

Modalidade de tributação do RRA	Termo inicial para contagem de juros (Selic)
Ajuste Anual (art. 41 da IN 1.500/2014)	O 1º dia do mês subsequente ao prazo legal para apresentação da Declaração de Ajuste Anual.
Tributação exclusiva na fonte (art. 36 da IN 1.500/2014)	O mês subsequente ao da retenção indevida ou maior que a devida.

4.3.1 Exemplo prático ilustrativo (hipotético)

- Se o contribuinte fez opção pelo ajuste anual e deveria entregar a declaração até 30 de abril de determinado exercício, o termo inicial dos juros será 1º de maio desse exercício.
- Se, em vez disso, adotou tributação exclusiva na fonte, e houve retenção indevida em novembro, o termo inicial será dezembro, ou o mês seguinte àquele da retenção.

4.4 Limites e prazo para restituição ou repetição de indébito

Embora a solução de consulta se limite a fixar a regra do termo inicial, é inevitável considerar os prazos decadenciais e prescricionais do direito tributário (princípio da segurança jurídica e do direito ao contraditório) para pleitear restituição ou repetição de indébito.

A Lei nº 9.250/1995, Lei nº 10.522/2002 e IN 2.055/2021 contêm regras relativas ao procedimento de restituição e compensação de créditos tributários. É necessário observar:

- Prazo de 5 (cinco) anos para requerer restituição ou compensação, contados do pagamento indevido.
- A necessidade de que o pedido formal seja instruído conforme os requisitos legais.
- Limitações práticas: eventual prescrição, decadência, ou deficiência de documentação.

Outros acórdãos ou soluções administrativas (embora não mencionados diretamente na solução) devem ser considerados como respaldo ou verificação de segurança jurídica.

4.5 Orientações adicionais declaração e regime fiscal

- A Receita Federal, em orientações gerais, já recomenda que os juros de mora isentos devem ser informados na Ficha "Rendimentos Isentos - Outros", identificando-os como "juros isentos".
- É fundamental observar que o contribuinte que adota opção pelo ajuste anual deve incluir os valores recebidos acumuladamente no ajuste global, e os juros de mora indevidamente tributados devem ser restituídos conforme os critérios fixados.
- Se optou pela tributação exclusiva na fonte, não se faz parte do ajuste anual dessa parcela.

4.6 Riscos e pontos de atenção

- A delimitação do termo inicial da contagem de juros pode gerar contestações: por exemplo, qual é o prazo legal da declaração (ou se houve prorrogação) ou identificar o exato mês da retenção indevida.
- Em hipóteses de pagamentos parcelados ou escalonados, pode haver complexidade para definir qual parcela adota qual mês de retenção.
- A sistemática da solução de consulta se aplica a casos em que os juros de mora se originam de remuneração (emprego, cargo ou função). Se forem definidos em sentença trabalhista ou outras fontes, convém examinar a aplicabilidade.
- Deve-se conferir se há outras hipóteses legais ou jurisprudenciais específicas que modifiquem ou excepcionem essa regra.

5. Quadro-resumo dos anexos legais citados

A seguir, quadro com os principais dispositivos legais e normativos invocados ou relacionados, para facilitar consulta:

Anexo/Norma	Dispositivo	Tema ou impacto relevante
Lei nº 5.172/1966	art. 165, I	direito à repetição do indébito tributário
Lei nº 7.713/1988	art. 12-A	regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)
Lei nº 10.522/2002	arts. 19 II e 19-A I, §1º	restituição e compensação de tributos federais
Lei nº 9.250/1995	arts. 16; 39, §4º	tributação de rendimentos recebidos acumuladamente
Lei nº 9.430/1996	art. 62	regime jurídico dos RRA (complementar)
Lei nº 9.532/1997	art. 73	correção monetária de tributos federais
IN RFB 1.500/2014	arts. 11, XV; 24, §6º; 36; 37; 41; 42	regime aplicável ao IRPF e RRA, definição do termo inicial
IN RFB 2.055/2021	arts. 21; 22; 149, I e II	restituir ou compensar créditos tributários; procedimentos

Este quadro serve como guia rápido para localizar os dispositivos fundamentais.

6. Conclusões técnico-jurídicas e orientações práticas

Com base na análise da Solução de Consulta COSIT nº 217/2025 e das normas correlatas, concluo que:

1. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de remuneração (emprego, cargo ou função).

2. Qualquer retenção de IR sobre esses juros é indevida, e o contribuinte tem direito à restituição ou repetição de indébito.
3. Para fins de atualização da restituição, aplica-se a taxa Selic, contada desde o termo inicial fixado conforme a forma de tributação escolhida para os RRA:
 - o Ajuste anual → 1º dia do mês seguinte ao prazo legal da declaração.
 - o Tributação exclusiva na fonte → mês subsequente ao da retenção indevida.
4. É imprescindível que o interessado verifique se ainda está dentro do prazo legal para pleitear restituição (observando prazo de 5 anos, entre outros requisitos).
5. Recomenda-se que o contribuinte ou seu representante mantenha documentação completa (comprovação de retenção, prazo de declaração, opção tributária exercida, etc.) para respaldo administrativo ou judicial.
6. A solução de consulta fornece regramento interpretativo oficial que colabora para uniformização de procedimentos internos nas empresas, escritórios e auditorias tributárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO A JUROS DE MORA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS.

Não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O termo inicial da taxa Selic, para fins de atualização da restituição relativa à retenção indevida de imposto sobre a renda referente aos juros de mora no recebimento de precatórios decorrentes de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função dependerá da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pela qual o contribuinte optou.

Na hipótese em que a pessoa física opta pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente como "Ajuste Anual", nos termos do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, o termo inicial para a contagem dos juros da restituição será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao previsto para a apresentação tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Caso a pessoa física opte pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de forma exclusiva na fonte, nos termos do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, o termo inicial para a contagem dos juros relativos à repetição do indébito será o mês subsequente ao da retenção indevida ou maior que a devida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 165, inciso I; Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 11, inciso XV, 24, § 6º, 36, 37, 41 e 42; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 16 e 39, § 4º; Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 62; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 73; e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 21, 22 e 149, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 10.10.2025)

BOIR7500---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“Antes que diga que não
consegue fazer alguma coisa,
experimente.”*

Sakichi Toyoda

